



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTANHA**

PROJETO DE LEI Nº /2026

Art. 1º - Fica proibido no Município de Montanha/ES o manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de alto efeito sonoro, a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo Único - Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º - São objetivos da presente lei, dentre outros:

I- Combater a poluição sonora;

II- Amenizar ou evitar os transtornos causados às pessoas que tenham hipersensibilidade aos barulhos produzidos por estes materiais;

III- Reduzir transtornos que acarretam os animais, e

IV- Prevenir acidentes e outros danos às pessoas que eventualmente possam ocorrer por uso inadequado, ou mesmo por falhas do próprio material.

Art. 3º - Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado no valor de até 01 (um) salário mínimo.

§1º- Em caso de reincidência, a multa será em dobro.

§2º- A aplicação do valor da multa levará em conta a situação econômica do infrator.

Art. 4º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTANHA**

Art. 5º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - São considerados infratores da presente lei, além da pessoa que se encarregar de acender o pavio, estopim, cordão ou similar que culmine o estampido, aquele que colabore direta ou indiretamente para que o barulho seja produzido.

Parágrafo único – A participação de forma indireta se dá quando a pessoa contribui para a soltura do artefato de fogo de artifício ou para a realização de espetáculo pirotécnico.

Art. 7º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício, explosivos e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei, com fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Montanha – ES, 19 de Janeiro de 2026


NEILTON WANDERLAN DA SILVA CÔRTEZ
VEREADOR-PODEMOS